



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 299

VETO TOTAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/17 - JEAN CORAUCI - QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES ARTESANAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com a devida vénia, o Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo não deve prosperar. Eis os motivos:

1. O incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no município de Ribeirão Preto é inegável interesse local, enfeixado na competência legislativa à iniciativa da matéria, prevista no inc. I, do art. 30, da CR, substanciada nos seguintes fins (art. 1º):

- assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado;
- incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda;
- fortalecer as tradições culturais e a produção familiar.

2. Embora não seja *conditio sine qua non* à existência e validade da lei, nos termos dos requerimentos nº 02826 e 04030, ambos de 2017 e da lavra do ilustre Vereador Jean Corauci, o INTERESSE LOCAL vem amplamente amparado no estudo de impacto orçamentário-financeiro, em diapasão ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101/2000).

3. Instado, em resposta, o Executivo informou que em julho do ano passado contávamos com:

3.1 08 (oito) empresas cadastradas sob o CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) nº 1113502 (Fabricação de cervejas e chopes) e;

3.2 1924 (mil novecentos e vinte e quatro) registradas sob o nº 5611203 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

4. Utiliza-se a nominada *isenção autonômica de IPTU* (vide inc. I, do art. 151, da CR). Como bem preleciona Hely Lopes Meirelles, é de suma importância a “utilização do tributo como meio de fomento ou de desestímulo a atividades reputadas convenientes ou inconvenientes à comunidade”.

5. Nossa cidade é conhecida há décadas como a capital do chope. Entusiastas da cerveja, *sommeliers*, mestres-cervejeiros, as Microcervejarias, as empresas de venda e os apreciadores em geral desses produtos aumentam exponencialmente em Ribeirão Preto.

6. Festivas vários ao longo das estações também compõem a rota cervejeira de nossa região metropolitana.

7. Esse é o universo estimado de empresas inicialmente atingidas pelas isenções versadas na normativa, que por sua vez é de caráter intervintivo indutor do Estado, pelo fomento expansionista da multifacetada atividade cervejeira em nosso município.

8. Há motivos de sobejo para considerar que a presente normativa trará ótimos resultados, promovendo a cultura, o turismo, a geração de renda, emprego e desenvolvimento ao município.

9. Ademais, ao contrário do que afirma o Veto, não há de se alegar afronta ao princípio da separação das funções do Poder, tampouco o legislativo se imiscui nas atividades do Executivo, porquanto a matéria não se insere no rol 'numeris clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República.

10. Sobre a subsunção ao referido rol taxativo, no ARE nº 878911, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, declarando constitucional lei municipal de origem parlamentar que determinava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas e cercanias, assim decidiu: *in litteris*

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação. Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(...) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

(...) No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). (grifamos).

11. Com espeque nos precedentes do Excelso Pretório, vem eclodindo e se consolidando posicionamento acertado da Corte Bandeirante: *in verbis*

A. I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui a "Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental no Município". II. Inexistência de violação à iniciativa legislativa reservada. O rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. III. Inocorrência de usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Norma de caráter geral e abstrato, com o fim de proporcionar à população do município conhecimento sobre a temática, bem como fomentar iniciativas de combate à alienação parental. IV. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

separação dos poderes. V. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. VI. Pedido julgado improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235511-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018).

B. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa; o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à hipótese de infração administrativa e às sanções, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' da multa cominada, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Inconstitucionalidade, ademais, do trecho normativo que interfere na prática de atos de gestão, impondo à Administração "termos de parcerias", assim como outras medidas executivas e específicas. Violação à interdependência e harmonia entre os Poderes, apenas nesse particular. Procedência parcial do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246723-06.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017)

12. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, no sentido de que não há reserva de iniciativa legislativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo (STF, ARE-RG 743.480-



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10.10.2013), donde, por óbvio, os Vereadores podem legislar.

13. Esse entendimento foi adotado pelo E. Tribunal de Justiça Bandeirante¹.

14. Além disso, de simples intelecção, o fato da norma ser direcionada ao Poder Executivo não indica que deva ser de iniciativa privativa, inexistindo, assim, afronta ao princípio da reserva da administração.

15. Nessa esteira, o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234052-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 07/06/2017):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta". **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparéncia dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) ...".

16. Tratando-se, portanto, de projeção com iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo, inexiste óbice à concessão de Alvará Provisório e previsão de celeridade nesse procedimento (primazia ao princípio constitucional da eficiência) em benefício às empresas atingidas pela projeção: *in verbis*

¹ *Exempli gratia*, ADI nº 2008743-38.2018.8.26.0000 (Lei que concede incentivo fiscal por adoção de área pública municipal), nº 2220363-97.2017.8.26.0000 (Lei que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais aos contribuintes de imposto municipal que específica), nº 2183791-45.2017.8.26.0000 (Lei que isenta IPTU para portadores de Câncer em tratamento, Alzheimer, Parkinson, Esclerose Múltipla ou Esclerose Lateral Amiotrófica) e nº 2116105-36.2017.8.26.0000 (Lei que isenta IPTU para as pessoas que especifica).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 969, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013, DE FRANCO DA ROCHA, QUE "INSTITUI E REGULAMENTA O PROTOCOLO VERDE PARA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA". PROGRAMA DENOMINADO 'PROTOCOLO VERDE' QUE TRATA DO REGRAMENTO PARA A CONCESSÃO PROVISÓRIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INICIATIVA CONCORRENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. VIOLACÃO AO ARTIGO 180, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. NORMA IMPUGNADA QUE EMBORA ACELERE O PROCESSO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ, PERMITINDO A EXPEDIÇÃO DE UM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO, NÃO CUIDA DAS NORMAS DE DIREITO URBANÍSTICO. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 25, 174, INCISO III E 176, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEIS QUE CRIAM DESPESAS, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO, NÃO DEVEM SER DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS, MAS APENAS FICAM IMPEDIDAS DE TER SUA EXEQUIBILIDADE NO EXERCÍCIO EM QUE FORAM CRIADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (...). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2160527-96.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017).

17. Outrossim, não se evoque a renúncia de receita, necessidade de prévio estudo de impacto orçamentário (art. 14 Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000) ou argumento similar, vez que (i) a natureza jurídica da norma sob análise é tributária e não orçamentária, (ii) não implica criação ou aumento de despesa pública e (iii) eventual reflexo no orçamento (na receita corrente tributária) não se confunde com a competência legiferante à matéria, conforme bem elucidou o Exmo. Des. Renato Sartorelli, em caso parelho:

"a lei de iniciativa parlamentar objurgada criou novos benefícios tributários, concedendo isenções a contribuintes que se enquadrem naquelas condições, sendo irrelevante que a sua aplicação possa repercutir no orçamento do município porque não diz respeito a normas orçamentárias, isso sem falar que não implica criação ou aumento de despesa pública (vedadas pelo artigo 25 da Carta Bandeirante) e tampouco impõe



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

obrigações ao Executivo (...)" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2037843-09.2016.8.26.0000 J. 01/06/2016). (grifamos).

18. Nesse coeso rumo, o Supremo Tribunal Federal também estrada entendimento: *in litteris*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 375/2015 DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - ISENÇÃO DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL USUFRUÍDO OU DE PROPRIEDADE DE APOSENTADOS OU PENSIONISTAS COM RENDA BRUTA MENSAL PESSOAL OU CONJUGAL ATÉ O TETO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 174, PARÁGRAFOS 2º E 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246229-78.2015.8.26.0000 São Paulo Órgão Especial Rel. Renato Sartorelli J. 27/04/2016).

19. Coadunando ao arguido, a inexistência de indicação expressa ou a previsão genérica de fonte de custeio não têm o condão de inquinar de inconstitucionalidade a norma, pois eventuais gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras², reafirmando a desnecessidade de estudo de impacto orçamentário prévio à aprovação plenária da Projeção:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

² ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

20. Eis a jurisprudência dominante do E. Tribunal de Justiça Paulista (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2160527-96.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017): *in verbis*

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.329, DE 03 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE TRATA DE ISENÇÃO/REDUÇÃO DA "TAXA" DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ESTUDANTES E DESEMPREGADOS – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A QUESTÃO – VALOR PAGO PELO CANDIDATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO TAXA (EM SENTIDO TÉCNICO-TRIBUTÁRIO) OU PREÇO PÚBLICO, INSERINDO-SE NO CONCEITO DE "OUTROS INGRESSOS" DO ART. 159 DA CE – INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA TRATAR DESTA ESPÉCIE DE RECEITA, APlicando-se a REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE – NORMAS QUANTO À INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, POR DIZEREM RESPEITO A FASE ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO – DISCRÍMEN QUE, OUTROSSIM, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PONDERADO NA BUSCA DA ISONOMIA, AO GARANTIR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS AOS CARGOS PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA – AUSÊNCIA, POR FIM, DE VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA CE EM RAZÃO DA PREVISÃO GENÉRICA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA COBRIR AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA LEI, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO C. STF E DESTE E. ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083683-08.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 12/03/2018)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

21. Noutro giro, a isenção de IPTU aos estabelecimentos sediados em Ribeirão Preto que comercializem cervejas ou chopes artesanais de mais de um fabricante local, não podendo haver concentração de venda em mais de 70% (setenta por cento) de um único fabricante, no volume de compra mínimo desses produtos no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no período compreendido de janeiro de agosto do ano anterior à referente concessão, não lesa o princípio da Isonomia (artigos 111 e 163, inciso II da Constituição Paulista), assim como o da livre iniciativa (artigo 170, *caput*, da Constituição da República), que aos municípios se aplicam por força do artigo 144 da Carta Estadual.

22. Definir a forma de compra dos produtos é mero mecanismo de enquadramento do estabelecimento na atividade extrafiscal típica à concessão da isenção – critérios lógicos, objetivos e impessoais positivados em lei – atendendo ao aspecto teleológico da norma³, da instrumentalidade econômica e social do IPTU, para atingir e isentar somente aqueles que realmente devam ser⁴.

23. Na dicção do §3º do referido art. 11 dos projetos, há tabela com alíquota de progressividade de isenção do IPTU na proporção inversa do valor do imposto que seria devido ao imóvel.

24. Fitando a melhor aplicabilidade e técnica legislativa, duas emendas modificativas à projeção, da lavra da CCJR desta Edilidade, foram aprovadas em plenários e passaram a compor o texto da normativa em apreço:

Primeira. Tendo em vista o enunciado do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101/2000), modificamos o texto do art. 14 da projeção, para que as benesses que a lei prevê sejam concedidas a partir do próximo exercício financeiro (2019), afastando, assim, evocações desse dispositivo para alegar ilegalidade;

Segunda. Todos os enunciados, incluindo a ementa da projeção, que grafem “Programa” serão trocados por “Diretrizes”, adequando-os ao correto

³ 1. Assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado; 2. - Incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda; 3. - Fortalecer as tradições culturais e a produção familiar.

⁴ STF, AI 138344 AgR/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 02.08.1994.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

vernáculo, diante dos argumentos esmiuçados no capítulo anterior (III) deste parecer.

34. Em face do acima exposto, diante da Constitucionalidade, Legalidade e Procedibilidade, nosso PARECER É PELA REJEIÇÃO AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM ANÁLISE, por ser a medida correta à espécie.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2018.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MARINHO SAMPAIO

DADINHO

MAURICIO VILA ABRANCHES
Relator

PAULO MODAS